



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7005626-13.2019.8.22.0005

Recuperação Judicial

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA OAB nº MS6042

:

ADVOGADOS DOS :

R\$36.472.705,63

SENTENÇA

A requerente **GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, sociedade empresária limitada, apresentou pedido de recuperação judicial afirmando que diversos fatores resultaram em dificuldades financeiras para cumprimento de suas obrigações, razão pela qual pretende a recuperação judicial a que teria direito porque atendidos os requisitos legais, argumentou. Juntou documentos.

Recolhidas as custas iniciais. Em despacho inicial foi determinado que a requerente comprovasse a reconstituição do quadro societário porque a última alteração contratual datada de 04/10/2018 evidenciou a retirada de um dos dois sócios, fato esse que resultaria na dissolução de pleno direito da sociedade nos termos dos arts. 1.044 e 1.033, IV do Código Civil.

Intimada, a requerida apresentou manifestação em que argumentou que embora a alteração contratual efetivamente tenha sido celebrada entre as partes na data de 04/10/2018, ela somente foi levada a registro na data de 25/02/2019, momento esse em que iniciada a contagem do prazo de 180 dias para regularização do quadro societário, que, portanto, ainda não teria se esgotado. Reiterou o pedido de processamento da recuperação judicial.

Para uma adequada análise da presente questão são necessários breves comentários acerca da existência das pessoas jurídicas, bem como dos pressupostos para sua regularidade.

Inicialmente, cumpre observar que segundo grande parte da doutrina o Direito brasileiro adotou a teoria das disposições normativas quanto ao início da existência das pessoas jurídicas, estabelecendo, salvo nos casos de exigência de autorização especial, que o princípio dominante é o de que a vontade dos indivíduos, obedecidos os requisitos legais, é dotada de poder para criar uma pessoa jurídica.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira bem esclarece as fases em que se divide a constituição das pessoas jurídicas:



Na primeira fase, ocorre a constituição da pessoa jurídica, por ato inter vivos nas associações e sociedades, e por ato inter vivos ou causa mortis nas fundações. É, sempre, uma declaração de vontade, para cuja validade devem ser presentes os requisitos de eficácia dos negócios jurídicos (cf. nº 84, infra). (...)

Ocorrendo defeito, formal ou substancial, no ato constitutivo, cabe a quem tenha legítimo interesse, o direito de promover a sua anulação. Convém, entretanto, que se estabeleça um tempo, dentro do qual é cabível intentar o procedimento anulativo. Neste sentido, o parágrafo único do art. 45 do Código estabelece o prazo decadencial de três anos, dentro do qual deve ser exercido, sob pena de caducidade. Se não for intentada, dentro dele, consolida-se a existência e personificação do ente moral, em caráter definitivo.

A segunda fase configura-se no registro. (...)

Da conjugação das duas fases, volitiva e administrativa, é que resulta a aquisição de personalidade. **O ato constitutivo é o instrumento continente da declaração da vontade criadora, e a bem dizer, é a causa geradora primária do ente jurídico, o qual permanece em estado potencial até o momento em que se realiza a formalidade do registro.** O começo da existência jurídica está fixado no instante em que aquele ato de constituição é inscrito no Registro Público, seja para as sociedades ou associações, seja para as fundações. Este registro é também a fonte de informação dos dados característicos da entidade, motivo por que mencionará a sua denominação, as suas finalidades e a sua sede (Código Civil, art. 46, I). Tendo em vista que as conexões da entidade no mundo jurídico exigem um órgão encarnado em um ou mais indivíduos, referirá ele, ainda, em regra, a maneira como se administra e quem tem a função de representação, ativa e passiva, em Juízo e fora dele. Esclarecerá a possibilidade e a forma pela qual o ato constitutivo pode ser modificado. A fim de prevenir os que negociarem com a pessoa jurídica, dirá da extensão da responsabilidade de seus membros pelas obrigações sociais. E, finalmente, conterà a previsão das condições de sua extinção e o destino de seu patrimônio (Código Civil, art. 46, VI). (PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. - 30. ed. rev. e atual)

Assim, em que pese a sociedade somente adquira personalidade jurídica após o registro de seus atos constitutivos, sua constituição dá-se entre os sócios mediante contrato, particular ou público, ato pelo qual se obrigam a contribuir para o êxito da sociedade, produzindo entre si efeitos imediatos, conforme a inteligência dos arts. 981, 985, 986, 987 e 997, todos do Código Civil.

Embora restrito aos sócios e a terceiros que a eles venham a se vincular, verifica-se a constituição da sociedade após a celebração de contrato entre os sócios, manifestando-se esse através de um ato de vontade que produz efeitos desde o momento de sua expedição, culminando na assunção de direitos e deveres, tanto que o art. 1.003 do Código Civil estabelece que a produção dos efeitos dos atos de cessão total ou parcial das quotas somente produzem efeitos após a devida modificação do contrato social, sem que haja qualquer condicionamento ao registro do ato.

Diante disso tem-se que embora a legislação pátria preveja a necessidade de registro de determinados atos, esse procedimento possui função precípua de dar publicidade aos atos dos entes empresariais. Não tendo tais atos natureza declaratória ou constitutiva. Some-se a isso o fato de que o papel as Juntas Comerciais funcionem em tais casos como órgãos de registro público, cuja função preponderante é dar publicidade aos atos dos entes empresariais. Não podem, portanto, arrogar-se atribuições declaratórias ou mesmo constitutivas, que necessariamente devem estar presentes nos atos que preveem a dissolução de sociedades empresariais.



Dito isso, ainda que somente com o registro a sociedade passe a gozar de personalidade própria, todos os requisitos necessários, dentre eles, a pluralidade de sócios, deve estar devidamente representada no contrato social, que entre os participantes da sociedade passa a produzir efeitos imediatamente após sua celebração, de acordo com os termos do art. 1.001 do CC, abaixo reproduzido:

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

No caso em tela, a requerida juntou aos autos a sua décima sétima alteração contratual, celebrada na data de 04/10/2018, na qual o sócio Carlos Jorge Moreno Yasaka cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas e com isso retirou-se da sociedade naquele ato, remanescendo como único sócio o senhor Arthur Frozoni, que reconhecendo a unipessoalidade da sociedade obrigou-se a reconstituí-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão expressa do parágrafo primeiro da referida alteração contratual (ID 27538863 - Pág. 2).

Com base nisso, resta evidente que a partir da celebração do ato de alteração da constituição da sociedade (décima sétima alteração contratual) e independentemente do registro ato, procedimento que se destina exclusivamente ao arquivamento e conhecimento de terceiros, a sociedade havida passou a possuir um único sócio, marco inicial do prazo de 180 dias para reconstituição da pluralidade de sócios sob pena de dissolução de pleno direito (art. 1.033, IV e 1.044 do CC/2002), uma vez que ausente um dos requisitos necessários à constituição e manutenção da sociedade.

Reitera-se que, embora o registro dos atos constitutivos seja indispensável à aquisição da personalidade jurídica, a sociedade se constituiu e se mantém a partir da manifestação de vontade de duas ou mais pessoas através da celebração de um contrato (art. 997 do CC), ou seja, a partir do momento em que se tornou unipessoal, a sociedade não mais comportava todos os requisitos necessários à sua constituição, caso em que, se não recomposta a pluralidade de sócios no prazo de 180 dias, dissolver-se-ia de pleno direito.

Tanto o é que por meio da edição da Instrução Normativa nº. 35, de 02/03/2017, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, regulamentou a situação do transcurso do prazo de 180 dias para recomposição da pluralidade de sócios sem que houvesse a adoção de qualquer providência pelo sócio remanescente da sociedade, situação na qual a sociedade empresária será considerada como uma sociedade em comum, na qual é despendida a inscrição dos atos constitutivos na junta comercial:

Art. 7º O Registro de sociedade empresária poderá transformar-se em registro de e m p r e s á r i o i n d i v i d u a l .
(. . . .)

§ 2º Passado o prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, a sociedade poderá, alternativamente, requerer a transformação do seu registro, recompor a pluralidade de sócios ou promover a dissolução. Não tomada qualquer dessas providências, a sociedade operara como sociedade em comum.

Não se olvida aqui o entendimento já esposado por outros tribunais pátrios de que o prazo de 180 dias para reconstituição do quadro societário passa a fluir do registro da alteração contratual, posição defendida pela requerente. Todavia, de interpretação sistêmica do art. 1.033, IV, do CC/2002 conjugado com o art. 36, da Lei 8.934/94 e em atenção ao princípio geral do direito de que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” (*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), compreende-se que a contagem do referido prazo somente iniciar-se-á



com o registro caso esse seja efetuado dentro do prazo de 30 dias da assinatura, conforme determina o art. 36, da Lei 8.934/94, pois a retroação à data da assinatura em caso de arquivamento tempestivo acabaria por encurtar indevidamente o prazo para reconstituição da pluralidade de sócios.

Lado outro, considerar como termo inicial o momento do registro do contrato social acabaria como configurar forma de chancela de situações de total irregularidade, como no caso em que um de dois sócios viesse a falecer e a alteração contratual com a retirada do sócio falecido somente viesse a ocorrer após 1 ano, pois em todo esse período a pessoa jurídica estaria sendo representada por um único sócio, estando, portanto, ausente um dos requisitos para constituição da pessoa jurídica.

Portanto, porque não demonstrada a reconstituição da pluralidade de sócios no prazo de 180 dias a contar da situação de fato que importou na retirada de um dos dois sócios, revela-se incabível a recuperação judicial, pois a sociedade não está regularmente constituída, passando a operar como sociedade em comum, CC arts. 986 e ss (se sociedade houvesse, que no caso, tampouco haveria, porque unipessoal), a qual não é legítima a requerer a recuperação na forma da lei 11.101/2005, art. 48, *contrario sensu*.

Destarte, com fundamento no inciso I, do art. 485 do CPC, indefiro a petição inicial por demonstrar-se a autora parte manifestamente ilegítima. Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência, em face do procedimento especialíssimo da lei de recuperação e falências.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 19/08/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

